

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Decreto Regulamentar n.º 8/79:**

Estabelece a dependência dos organismos das respectivas Secretarias de Estado do Ministério da Agricultura e Pescas.

**Portaria n.º 140/79:**

Derroga a Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, relativa à expropriação de vários prédios rústicos situados na freguesia e concelho de Fronteira.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Decreto Regulamentar n.º 9/79:**

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 276/76, de 13 de Abril (servidão radioelétrica do centro de Alfragide).

**Região Autónoma dos Açores:****Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 10/79/A:**

Fixa as gratificações a atribuir ao pessoal dirigente da Administração Regional Autónoma dos Açores.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO**

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 137/79**

de 30 de Março

Considerando que a reestruturação do ensino ocorrida na Armada aconselha a reformulação de algumas disposições por que se regem as condições de admissão e a organização do curso de formação de oficiais do serviço especial:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do disposto no artigo 61.º e no § único do artigo 63.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º Os cursos de formação de oficiais do serviço especial (CFOSE) a que se refere o artigo 63.º do Estatuto do Oficial da Armada são de natureza essencialmente militar e técnica e destinam-se a formar oficiais devidamente preparados para o desempenho das funções que competem a cada ramo da classe do serviço especial.

2.º A admissão aos CFOSE efectua-se por concurso, nas condições estabelecidas nos artigos 61.º e 62.º do Estatuto do Oficial da Armada, competindo à Direcção do Serviço do Pessoal, em obediência ao despacho referido no § 2.º do artigo 60.º do mesmo Estatuto, organizar o referido concurso.

3.º As condições a que os sargentos e praças da Armada do activo devem satisfazer para serem admitidos à frequência dos CFOSE são as seguintes:

- a) Pertencerem aos quadros permanentes e terem, na data da abertura do concurso, mais de 24 e menos de 36 anos de idade e, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, contados a partir da data da conclusão do curso de alistamento, do curso técnico comple-

mentar, do curso de formação técnica ou do antigo curso do 1.º grau;

- b) Possuírem aptidão física e psicotécnica adequadas;
- c) Possuírem boas informações, especialmente no que respeita a qualidades militares e morais;
- d) Possuírem classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe;
- e) Pertencerem às classes de sargentos e praças que dão acesso a cada um dos ramos em que se divide a classe do serviço especial.

4.º Não podem ser admitidos ao concurso a que se refere o n.º 2.º desta portaria os sargentos e as praças que:

- a) Tenham sido reprovados por três vezes em anteriores concursos de admissão;
- b) Tenham sido excluídos da frequência dos CFOSE por duas vezes por falta de aproveitamento;
- c) Tenham sido excluídos da frequência dos CFOSE nas condições referidas no n.º 9.º desta portaria.

5.º Os sargentos e praças que tenham sido excluídos dos CFOSE por falta de saúde poderão, por uma só vez, ser autorizados a frequentar o curso seguinte sem necessidade de serem admitidos a novo concurso.

6.º Os CFOSE são estruturados de acordo com os seguintes preceitos:

- a) A cada ramo da classe do serviço especial corresponde um curso;
- b) Os cursos são divididos em dois ciclos, podendo o 1.º ciclo ser comum, no todo ou em parte, aos diversos cursos;
- c) Os cursos compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque em navios armados;
- d) A data do início dos cursos e a respectiva duração serão fixadas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

7.º Compete à Escola Naval organizar e coordenar o funcionamento dos CFOSE, bem como elaborar os planos de curso e submetê-los à aprovação superior.

8.º Nos CFOSE são aplicáveis os critérios relativos a classificação, aprovação e eliminação indicados na Portaria n.º 23 266, de 16 de Março de 1968.

9.º Os sargentos e praças que durante a frequência dos CFOSE revelarem falta de qualidades militares e aqueles cuja permanência nos cursos se considere inconveniente, tanto do ponto de vista disciplinar como educativo, podem ser imediatamente eliminados dos cursos mediante proposta do comandante da Escola Naval.

10.º As funções de director de instrução dos CFOSE são exercidas pelo adjunto do director de instrução da Escola Naval, ao qual compete, em especial:

- a) Coordenar a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços;
- b) Organizar os programas de conferências, visitas e embarque;

- c) Propor ao director de instrução da Escola Naval a actualização dos planos de curso.

11.º Os sargentos e praças da Armada admitidos à frequência dos CFOSE mantêm os seus postos e classes, com a designação de cadetes (primeiros-sargentos cadetes, segundos-sargentos cadetes, cabos cadetes e marinheiros cadetes).

Os referidos sargentos e praças podem ser promovidos ao posto imediato quando essa promoção lhes competir na sua classe, mantendo, no novo posto, a designação de cadetes.

Perdem a designação de cadetes os sargentos e praças da Armada que, por qualquer motivo, sejam excluídos da frequência dos CFOSE.

12.º É revogada a Portaria n.º 22 015, de 23 de Maio de 1966.

Estado-Maior da Armada, 14 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

### Portaria n.º 138/79

de 30 de Março

Tornando-se necessário actualizar a organização dos cursos de formação de oficiais da reserva naval, reunindo num só diploma toda a legislação dispersa existente sobre o assunto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O recrutamento dos oficiais da reserva naval será feito entre os mancebos designados para a frequência dos cursos de oficiais do quadro de complemento.

2.º Somente podem ser alistados na reserva naval os indivíduos que possuam como habilitações literárias mínimas as correspondentes ao curso complementar do ensino secundário, completo ou equivalente. Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, serão definidas as habilitações literárias específicas consideradas indispensáveis para cada uma das classes e ramos da reserva naval.

3.º As condições gerais e especiais de preferência para a prestação de serviço na reserva naval são as seguintes:

a) Condições gerais:

- 1) Ser voluntário ou oferecido;
- 2) Possuir conhecimentos náuticos, comprovados por documentação oficial;
- 3) Possuir melhores habilitações literárias referentes às especialidades que dão acesso à sua classe e ramo;
- 4) Menor idade;

b) Condições especiais:

Classe de fuzileiros: possuir melhores condições de aptidão para fuzileiro, verificadas em provas de selecção complementar, a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

4.º Os mancebos destinados a prestar serviço na reserva naval são observados por uma junta de recrutamento e selecção. Os que forem seleccionados são

alistados provisoriamente na mesma reserva como cadetes da respectiva classe.

5.º A preparação militar dos cadetes das várias classes da reserva naval é ministrada nos cursos de formação de oficiais da reserva naval (CFORN), tendo em atenção o seguinte:

- a) A cada classe da reserva naval corresponde um curso;
- b) Os CFORN são divididos em dois ciclos:
  - 1.º ciclo — instrução militar básica (IMB);
  - 2.º ciclo — instrução técnico-naval (ITN);
- c) O 1.º ciclo (IMB) pode ser comum, no todo ou em parte, a dois ou mais cursos. A parte escolar dos dois ciclos não pode ter duração superior a vinte e cinco semanas e o embarque uma duração não superior a quatro semanas;
- d) Os cursos das classes em que for desnecessário o 2.º ciclo (ITN) para o desempenho das funções técnicas podem ser constituídos apenas pelo 1.º ciclo (IMB);
- e) As datas de início dos CFORN são fixadas no plano de actividades de instrução na Armada (PAIA).

6.º Compete às escolas a que forem atribuídos os CFORN organizar e coordenar o seu funcionamento, pertencendo-lhes elaborar os planos do curso e submetê-los à aprovação superior. A atribuição dos CFORN às respectivas escolas será determinada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

7.º No fim dos CFORN é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual à média pesada das classificações a seguir indicadas:

- a) Classificação final do 1.º ciclo (IMB), com coeficiente 1;
- b) Classificação final do 2.º ciclo (ITN), com coeficiente 3;
- c) Classificação do embarque, com coeficiente 1, quando expressa em valores.

8.º As classificações referidas no número anterior são determinadas da forma seguinte:

- a) Classificação final do 1.º ciclo (IMB): é a média pesada das classificações obtidas nas disciplinas e instruções que o constituem, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- b) Classificação final do 2.º ciclo (ITN): é a média pesada das classificações obtidas nas disciplinas, instruções e estágios deste ciclo, com os coeficientes indicados no plano do curso; mando do navio, ouvido o oficial instrutor
- c) Classificação do embarque: é dada pelo coque acompanha os cadetes na viagem.

9.º No cálculo das classificações a que se refere o número anterior, bem como no das classificações dos exames finais, das repetições escritas, dos estágios e das disciplinas, deverá observar-se o seguinte:

- a) As classificações finais dos ciclos são expressas em valores de 0 a 20, aproximadas às centésimas;